



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003192-15.2024.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante EMERSON DA SILVA XAVIER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo em Execução nº 0003192-15.2024.8.26.0158

Comarca de Santos – DEECRIM UR7

Agravante: Emerson da Silva Xavier

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29758

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INCONFORMISMO COM DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DEFINITIVA – RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.

Vistos.

Emerson da Silva Xavier interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 7ª RAJ, Comarca de Santos, nos autos da Execução nº 00004127-89.2023.8.26.0158, que sustou o regime semiaberto e decretou a regressão cautelar do sentenciado ao regime fechado, em razão do cometimento, em tese, de falta disciplinar de natureza grave consistente na posse de drogas com sua visitante (fls. 34).

Em sua minuta, o ora agravante requereu a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que foi condenado em regime inicial semiaberto, razão pela qual a fixação de regime mais grave em caráter precário configura ofensa à coisa julgada. Alega, ainda

que não restou comprovada a prática de falta grave (fls. 02/10).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 24/25).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 27).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 42/44).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o Juízo *a quo* sustou cautelarmente o regime semiaberto, ante a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 34).

Contudo, em consulta aos autos digitais do processo de execução original, verifico que, em 22.01.2025, sobreveio decisão que homologou a falta disciplinar grave, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 296/298 dos autos originais).

Dessa forma, tendo sido homologada a falta grave em desfavor do agravante, correta a determinação da regressão de regime, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, não caracterizando violação ao princípio da coisa julgada.

Portanto, diante da superveniência da decisão que determinou a regressão de regime, agora, em caráter definitivo, o presente Agravo em Execução restou prejudicado, cabendo às partes, diante de eventual insurgência quanto à nova decisão, a interposição de novo Agravo em Execução.

Neste sentido, esta C. Câmara: “*Agravo em Execução Penal – Pretendida reforma da decisão que determinou a sustação cautelar do regime semiaberto em razão da prática, em tese, de falta grave – Conclusão da sindicância – Superveniência de decisão reconhecendo a prática de falta grave, com determinação para regressão definitiva do sentenciado ao regime fechado – Perda do objeto – Agravo prejudicado.*” (Agravo em Execução Penal nº 0001659-74.2020.8.26.0509; Relator: Juscelino Batista; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02.10.2020; Data de Registro: 02.10.2020).

“*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Sustação cautelar do regime semiaberto pela prática de falta disciplinar. Homologada a conclusão da sindicância e determinada a regressão do sentenciado ao regime fechado. Perda do objeto. Recurso prejudicado.*” (Agravo em Execução Penal nº 0011685-50.2023.8.26.0502; Relator: Freddy Lourenço Ruiz Costa; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26.02.2024; Data de Registro: 26.02.2024).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso interposto.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator